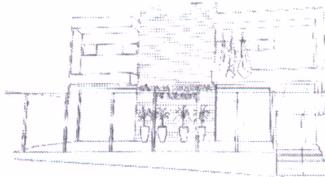


**CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 10, DE 2024.

PARECER N. ____/2024.

Câmara Municipal de Lavras

PROTÓCOLO ALARME

DATA: 13 / 08 / 2024

n.º 3026

Rejane Vanzoli, Mumj 10:30h

Assinatura

Dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham praticado atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, racismo, violência doméstica e violação dos direitos humanos, bem como aquelas que praticaram crimes contra o patrimônio, de corrupção ou ato de improbidade administrativa, no Município de Lavras.

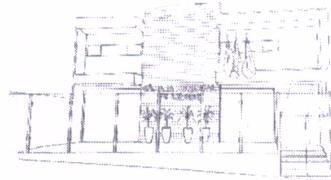
Autoria: Vereadora Ana Paula Santana de Rezende Arruda.

Relatora: Vereadora Daiana Garcia.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Legislativo n. 10 de 2024, protocolado em 31/07/2024, de autoria da ilustre Vereadora Ana Paula Santana de Rezende Arruda, pretende vedar homenagens a pessoas que tenham praticado atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, racismo, violência doméstica e violação dos direitos humanos, bem como aquelas que praticaram crimes contra o patrimônio, de corrupção ou ato de improbidade administrativa, no Município de Lavras.

Na sua justificativa, a autora embasa sua proposição na necessidade de assegurar que pessoas condenadas nos delitos acima definidos recebam homenagens do Estado, no âmbito municipal, principalmente se considerado que, ainda hoje, algumas importantes cidades do país ainda mantêm homenagens públicas a torturadores e demais criminosos. Ademais, a autora também defende que devem existir limites legais claros que possibilitem a impugnação específica da propositura de homenagens a essas pessoas. Por fim, a vereadora ressalta que não se trata de legislação acerca de direito penal, o que usurparia a competência da União na matéria, mas de mera disposição sobre direito administrativo.



Recebida, a matéria foi despachada às Comissões de Constituição, Justiça, Legalidade e Redação Final; Educação, Cultura e Direitos Humanos e à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas (a fls. 10).

Nos termos do art. 66, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras (Res. N. 068/2011), a CCJ deve se manifestar sobre constitucionalidade e legalidade de todos os projetos em trâmite na Câmara, salvo previsão legal. Nesse sentido, a competência específica da CCJ como Comissão Permanente está disciplinada nos incisos do art. 67 do mesmo RICML.

Desse modo, deve, primeiro, o projeto ser apresentado à presente Comissão, nos termos regimentais (art. 89 c/c art. 195, §1º, a, do RICML), devendo exarar parecer conforme estabelece o art. 91, parágrafo único, II, a, do RICML.

O regime de tramitação é o ordinário e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões.

É o relatório.

II – DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

Na altura do art. 37, *caput*, da CRFB, previu-se a moralidade como um dos princípios norteadores da Administração Pública, de todos os Poderes, em todos os entes federativos:

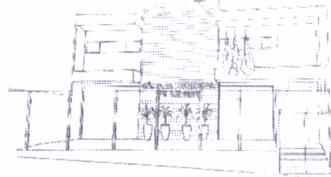
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Ademais, restou inscrito no Texto Constitucional que Lei Complementar, de âmbito nacional, estabeleceria casos de inelegibilidade e prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato,



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL



e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta – o que indica a redobrada preocupação do legislador constituinte com a moralidade e a probidade no âmbito das relações estatais (art. 14. §9º, da CRFB).

No que toca à competência municipal quanto à matéria, a Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa, dotado de autonomia e integrado na organização político-administrativa, nos termos do art. 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, da CRFB.

Ora, a matéria submetida à presente Comissão compõe matéria sob competência municipal, não apresentando nenhuma violação ao pacto federativo.

Dessa forma, a autonomia municipal envolve capacidade de auto-organização, autonomia normativa, autogoverno e autoadministração, o que resta disciplinado na Lei Orgânica de cada ente municipal, englobando, de toda forma, a capacidade de gerir o regime das homenagens aprovadas pela Administração Municipal Direita e Indireta.

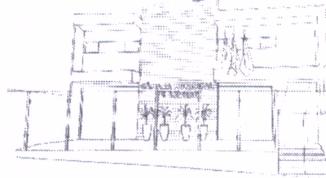
A matéria do projeto de lei em comento busca garantir a efetividade ao postulado constitucional da moralidade, tema que se insere na competência dos Municípios, na forma do art. 30, II, da CRFB, isto é, reservado à competência legislativa suplementar.

Cumpre destacar que a matéria não trata sobre matéria de direito penal, uma vez que não dispõe sobre criação de nenhuma espécie de infração, tampouco não disciplina normas processuais de natureza criminal ou de responsabilidade.

A proposição, na verdade, dispõe sobre matéria que teria relevância apenas depois de encerrado o processo criminal (art. 2º, parágrafo único, da presente proposição).

Cabe salientar, ainda, que a proposição busca dar concretude a princípios constitucionais já consagrados no texto da CRFB (moralidade e probidade administrativa), normas constitucionais de aplicação imediata e independente de lei em sentido estrito, inclusive, não se submetendo à

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**



interpretação restritiva (Tema n. 29 da Repercussão Geral, RE n. 570.392, Rel. Min. Carmén Lúcia, Pleno, DJe 18/02/2015).

Assim, não há qualquer vício em proposição editada com o objetivo de dar eficácia específica aos princípios constitucionais da moralidade e da probidade administrativa, estabelecendo limitações em casos em que se verificam comportamentos administrativamente imorais e não-isonômicos (art. 5º, §1º, da CRFB).

II – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela **admissibilidade do Projeto de Lei do Legislativo nº 10 de 2024**, concluindo pela **constitucionalidade material e formal do projeto**, na forma do art. 92 do RICML, devendo ser submetido às demais comissões, seguindo o rito do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Lavras, em ____ de agosto de 2024.


DAIANA GARCIA
Relatora


JOÃO PAULO FELIZARDO
Presidente


EVANDRO OLIVEIRA MIRANDA
Vereador